

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020172-06.2020.5.04.0234

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2023 Valor da causa: R\$ 94.768,55

Partes:

RECORRENTE: GILMAR LUCIANO MACHADO

ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA RECORRENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

RECORRIDO: GILMAR LUCIANO MACHADO

ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA

ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA

RECORRIDO: BIMBO DO BRASIL LTDA ADVOGADO: ARTHUR CASTILHO GIL ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020172-06.2020.5.04.0234 (ROT)

RECORRENTE: GILMAR LUCIANO MACHADO, BIMBO DO BRASIL LTDA RECORRIDO: GILMAR LUCIANO MACHADO, BIMBO DO BRASIL LTDA

RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA.

FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. Cabe à reclamada comprovar que a iniciativa de converter dez dias de férias em abono pecuniário foi do trabalhador, o que não ocorre no caso concreto. O descumprimento da obrigação legal de conceder 30 dias de férias ao empregado gera o direito deste ao recebimento em dobro do período de 10 dias sonegado, por aplicação do disposto no art. 137 da CLT. Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. VENDEDOR PRONTA ENTREGA. MAJORAÇÃO. A situação em análise autoriza a caracterização do dano existencial, pois suficientemente evidenciado o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite imposto pelo *caput* do artigo 59 da CLT. O demandante foi submetido, de forma habitual, à jornada superior a 13 horas, com prejuízo dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como dos feriados, circunstância que restringe o convívio familiar e social, a autorizar a reforma da decisão da Origem. Apelo provido para majorar o valor indenizatório fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário principal da reclamada. Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante, para [a] estender a condenação da reclamada à integralidade do intervalo intrajornada de 01 hora, com





natureza salarial, por todo período condenatório, observados os demais parâmetros fixados em

sentença; [b] majorar o valor da condenação a título de "falta de acerto" para R\$ 150,00 mensais,

observados os demais critérios estabelecidos em sentença; [c] majorar o valor da indenização por

dano moral (existencial) para R\$ 25.000,00; e [d] majorar o percentual dos honorários

sucumbenciais devidos pela reclamada para 15%. Valor da condenação majorado em R\$ 30.000,00

e custas em R\$ 600,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência da ação (ID. dac7d7d), proferida pela Exma.

Juíza Rachel Albuquerque de Medeiros Mello, recorrem ordinariamente a reclamada (ID. 2e04fed) e

adesivamente o reclamante (ID. 577dbd1).

A reclamada busca a reforma do julgado em relação à prova testemunhal (oitiva como informante), às

horas extras, aos feriados, ao intervalo intrajornada, às férias, às faltas no acerto, às diferenças de

comissões, ao dano moral e aos honorários advocatícios.

Já o reclamante pretende a reforma da sentença no que diz respeito ao intervalo intrajornada, às

diferenças de comissões, às faltas no acerto, aos danos morais e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões oferecidas pela ré (ID. 43009f4) e pelo autor (ID. 2bfe5ee), os autos são

encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De início, observo que o vínculo de emprego mantido entre o reclamante e a reclamada teve início em 06

/03/2014, conforme CTPS juntada (ID. e8fda13 - Pág. 3), e encontrava-se suspenso pelo gozo de

benefício previdenciário quando do ajuizamento da presente ação.



Assim, registro não haver a incidência das disposições de direito material da Lei no 13.467/17, vigente a

contar de 11/11/2017, aos empregados que, como o reclamante, foram contratados antes da nova lei e

cujos contratos continuaram em vigor após o período de vacatio legis da denominada "Reforma

Trabalhista" (aplicação do art. 468, *caput*, da CLT, não alterado pela nova Lei).

Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os

direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 50, inciso XXXVI, da

Constituição da República, e art. 60, § 10, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do

Direito Brasileiro). Exegese, aliás, consentânea com contida na Súmula 191, III, do TST.

II. RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA.

1. PROVA TESTEMUNHAL.

Em audiência, a testemunha Itamar Cezar dos Santos foi contraditada pelo reclamante e ouvida apenas

como informante, tendo por base os seguintes fundamentos que constaram em ata (ID. c38d94e):

A testemunha é contraditada sob o argumento de que desempenha na reclamada e não deter isenção de cargo de confiança ânimo para prestar compromisso. Inquirida,

informa: "que confirma que o advogado da empresa perguntou sobre a possibilidade de acordo nesse processo antes de sua oitiva, mas o depoente referiu que não passa por si essa parte de acordo; que já foi preposto da empresa; que teve acordo em alguns

processos, mas o depoente não participou; que é o advogado e a empresa que fazem o acordo; que já prestou depoimento como preposto da empresa; que o depoente é

supervisor de vendas; que não tem poderes de contratar e despedir, apenas pede autorização para os superiores; que não recorda se sugeriu ou pediu autorização para a

dispensa do reclamante, mas acha que não".

Considerando que a testemunha já funcionou como preposto da empresa em outros processos dessa comarca; entendo que não há isenção de ânimo para a prestação de

compromisso, pelo que passo à sua oitiva como informante, sob protestos do reclamante.

(grifos acrescidos)

Em recurso ordinário, a reclamada insurge-se contra a oitiva da testemunha apenas como informante.

Alega que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 447 do CPC, tampouco no artigo 829

da CLT. Requer que o depoimento de Itamar Cezar dos Santos seja acolhido como meio de prova e

valorado em conjunto com as demais.

Ao exame.



Diante dos registros constantes da ata, vê-se que, no momento em que foi acolhida a contradita

apresentada pelo reclamante quanto a Itamar, o que resultou na sua oitiva apenas como informante, não

houve registro de protesto por parte do procurador da reclamada presente à solenidade (ID. c38d94e -

Pág. 4).

Necessário atentar para o que estabelece o artigo 795 da CLT ("As nulidades não serão declaradas senão

mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em

audiência ou nos autos"), bem como o artigo 278 do CPC ("Art. 278. A nulidade dos atos deve ser

alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão").

Considero, assim, estar preclusa a possibilidade de a parte questionar a oitiva apenas como informante,

pois não houve o devido protesto antipreclusivo no momento da audiência.

Nego provimento.

2. JORNADA, HORAS EXTRAS, TRABALHADOR EXTERNO, VALIDADE DOS REGISTROS

DE HORÁRIOS.

A sentença concluiu que a prova produzida demonstra a invalidade dos registros de horários juntados

pela reclamada e a possibilidade de controle da jornada desempenhada pelo reclamante. Assim, fixou que

o autor trabalhava "das 5h30min às 19h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 15 minutos para o

repouso e refeições, e aos sábados, das 5h30min às 16h, com 15min de intervalo". Com base nisso,

condenou a reclamada em horas extras (ID. dac7d7d).

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta que os horários constantes nos cartões de ponto juntados são

variáveis, e que a prova oral produzida não é suficiente para invalidar o seu teor. Argumenta que, nos

documentos de folhas 153 a 167, constam os horários que o autor iniciava e terminava a sua rota todos os

dias. Aduz que o "palm top" era sincronizado com o servidor da reclamada, o que só ocorria nas

dependência da ré, pois necessária conexão a cabo ao servidor. Defende ser contraditório o depoimento

da testemunha quanto à possibilidade de bater ponto. Alega que "a testemunha quis beneficiar o

recorrido, sendo que pelos seus relatos quando o depoente estava saindo da empresa o recorrido estava

chegando, ou seja, o retorno do recorrido para a empresa ocorria por volta das 18h, considerando a 1h

que a testemunha diz ficar prestando contas" (ID. 2e04fed - Pág. 10). Assevera ser "incontroverso que a

jornada do recorrido era externa, sem a possibilidade de fiscalização, tendo em vista que não existe

prova nos autos de que todos os vendedores tinham alguém para supervisionar toda a rota diária, sendo

eles donos do seu horário após o início das visitas aos clientes" (ID. 2e04fed - Pág. 12). Com base nisso,

pede a absolvição da condenação às horas extras, aos intervalos interjornadas e aos reflexos.



Analiso.

[a] Enquadramento do reclamante no artigo 62 da CLT.

A norma da CLT que dispensa o empregador do controle de jornada, inserida no Capítulo referente à

duração do trabalho, assim dispõe:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário

de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência

Social e no registro de empregados;

Esse dispositivo excepciona a regra da anotação da jornada prevista no artigo 74, § 20, da CLT, norma de

caráter imperativo, pois intrínseca à promoção dos direitos fundamentais de todos os trabalhadores à

limitação constitucional de jornada (artigo 70, XIII, CF) e direitos decorrentes, motivo pelo qual deve ser

interpretado de forma restritiva. Além disso, por se tratar de fato impeditivo do direito ao recebimento de

horas extras, o ônus de prova do enquadramento na exceção legal é do empregador, conforme artigos 818

da CLT e 373, inciso II, do CPC.

A hipótese do artigo 62, I, da CLT refere-se aos trabalhadores cuja jornada de trabalho, ante o

desempenho de atividade externa, não pode ser controlada ou fiscalizada pelo empregador. A

circunstância determinante para esse enquadramento é justamente a inviabilidade do controle do tempo

em que o empregado ficou à disposição da empresa, de modo que, se o trabalho for externo, mas

compatível com a fiscalização da jornada efetivamente cumprida, não será aplicável a exceção legal.

Na hipótese, observando o teor da contestação, verifico que a alegação da incidência do artigo 62, I, da

CLT ao contrato de trabalho do reclamante é restrita ao período anterior a dezembro de 2016 (ID.

8d82a15 - Pág. 4). Isso porque, a partir de janeiro de 2017, a própria reclamada admite a realização do

controle de jornada (ID. 8d82a15 - Pág. 5).

Em audiência, o preposto da reclamada afirmou em seu depoimento pessoal "que todo dia quando o

vendedor sai do caminhão, ele faz a conferência do que é liberado para ele e a conferência no retorno;

que estima em 30 minutos o tempo de o vendedor chegar, conferir e sair (...) que o reclamante não

registrou ponto durante todo o contrato; que a partir de 2018 passou a ter controle biométrico; que

antes era mais pelo palm top; que como não tinha controle de ponto, ficava mais ou menos subentendido

o horário trabalhado com as informações do palm top; que o palm top vinha com as visitas a serem

feitas e a rota estabelecida para ele; que o palm top era o "norte" da rota; que a supervisão e a gerência

estabeleciam a rota; que o reclamante visita de 15 a 20 clientes por dia, mas a média era 15 (...) que o

horário se estendia até terminar a rota; que o reclamante retornava às 14h e fazia o acerto até 14h40



(...) que não houve alteração das atividades do reclamante da época do palm top para a época de ponto;

que a diferença é o controle da empresa; que às vezes não era instantânea a informação da venda

chegar à empresa, pois dependia do sinal da região; que o palm top é um aparelho com GPS, assim

como o caminhão também tinha, por questão de segurança".

O preposto da reclamada admitiu em seu depoimento que a reclamada tinha meios indiretos para

controlar a jornada de trabalho do autor, pois fornecia "palm top" com estabelecimento da rota e do

número de visitas a serem cumpridas. Inclusive, o preposto afirmou que o referido aparelho funciona

através de sinal de GPS, o que permite a sua localização.

Ainda, observo que o preposto da ré admitiu que o reclamante iniciava e terminava a sua jornada

mediante o comparecimento pessoal às dependência da reclamada, momentos nos quais eram feitas as

conferências da carga. Evidente, assim, a possibilidade de controle do início e do término da jornada pela

reclamada.

Com base nisso, deve ser mantida a sentença quanto ao afastamento do artigo 62, I, da CLT ao caso dos

autos.

[b] Validades dos registros de horários.

Como apontada na sentença, a reclamada juntou aos autos "controle de trabalho em rota" (ID. 49b312b),

em que constam os horários de início e fim da jornada e a quantidade de clientes atendida, bem como

registros de horários do demandante (ID. 5716822).

Não obstante a documentação, o contrato de trabalho é pautado pelo princípio da primazia da realidade,

de modo a afastar a prova documental quando não refletir a verdade real, conforme artigo 90 da CLT.

No caso, o reclamante afirmou, na petição inicial, que laborava "das 5h30 às 19h, de segundas às sextas-

feiras, bem como em todos os feriados nos mesmos horários, (exceção do Natal, Ano Novo e Sexta

Santa) com intervalos de 15 minutos" e "aos sábados, das 5h30 às 16h" (ID. e537b6b - Pág. 2).

A testemunha Douglas depôs: "que trabalhou por 5 anos; que trabalhou por 4 meses como temporário;

que o depoente trabalhou como vendedor a pronta entrega; que chegava de manhã, carregava o

caminhão e saía para vender, retornando no final da tarde; que o reclamante também trabalhou como

vendedor a pronta entrega; que os vendedores costumam chegar na empresa às 5h30min para carregar;

que encontrava o reclamante; que chegavam para carregar no mesmo horário; que fazia a parte de

Canoas e chegava na empresa 17h15min, 17h30min; que quem fazia mais longe, chegava mais tarde;

que o depoente fazia o acerto em mais ou menos 1 hora e, quando estava saindo da empresa,

normalmente o reclamante estava retornando para a empresa para fazer o acerto; que trabalhavam de

segunda sexta nesse horário e sábado retornava às 16h e se liberava umas 17h; que nos sábados o

reclamante costumava retornar durante ao certo do depoente; que havia trabalho em feriados, exceto

ano novo e Natal; que recebiam comissões normalmente pelo trabalho em feriados, mas não havia folga

compensatória; que não tinha intervalo; que era 15 minutos, o tempo de almoçar e já retornava para os

clientes que estavam abertos para atender todos do dia; que eram de 18 a 24 ou 25 clientes por dia por

rota; que a duração dos atendimentos era muito variável; que num Rissul poderia demorar 1 hora e

meia ou mais e em outros poderia levar meia hora; que havia comparecimento diária, exceto aqueles

com rota forânea, que atendiam o litoral, por exemplo, que não retornavam todos os dias, mas não era o

caso do reclamante (...) que se chegassem tarde na saída, o supervisor até pedia para não bater o ponto

para não registrar tarde e não se incomodar; que o depoente assinava com os horários que vinham; que

o ponto somente teve no último ano e meio de contrato do depoente; que era assim com todos os

vendedores; que na chegada de volta na empresa, antes de fazer ao certo, chegava e marcava a saída

correndo; que só depois fazia o descarrego e acerto" (ID. c38d94e, com grifos acrescidos).

A prova oral corrobora a tese do autor pela invalidade dos registros juntados, pois demonstrada a

existência de períodos em que havia determinação de não registrar o horário de saída. Além disso, pelo

teor do depoimento da testemunha Douglas, permite-se concluir que o reclamante iniciava a sua jornada

em torno das 5h30min (horário que o depoente chegava no estabelecimento da reclamada e já encontrava

o autor) e encerrava após às 18h30 (horário que o depoente saía da sede e o autor ainda estava no local),

o que é incompatível com os horários registrados na documentação colacionada pela reclamada.

Não verifico, ademais, a alegada contradição no depoimento da testemunha, pois a afirmação que

encontrava o autor chegando na sede da reclamada em torno das 18h30 (após o acerto do depoente), é

coerente com o relato do reclamante no sentido de que sua jornada encerrava às 19h00, já que o tempo de

conferência era de 40 minutos, conforme admitido pelo preposto (ID. c38d94e).

Assim, deve ser mantida a declaração de nulidade dos registros juntados, aplicando-se a presunção de

veracidade da jornada declinada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do TST. Destaco,

inclusive, que a jornada informada pelo reclamante é coerente com o teor da prova oral.

Registro, outrossim, não haver impugnação específica da reclamada quanto aos horários arbitrados na

sentença. Logo, são devidas as horas extras em razão da sobrejornada e dos intervalos interjornada

desrespeitados.

Por fim, quanto aos reflexos, não há impugnação específica quanto à matéria, pelo que são mantidos.

Nego provimento.

3. FERIADOS.





A sentença concluiu que "o autor laborou nos feriados do período efetivamente trabalhado, exceto nos

dias 10/01 e 25/12 de cada ano, por razoável, no horário das 5h30min às 16h, com 15 minutos de

intervalo para repousos e refeições" (ID. dac7d7d).

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta que o documento de ID. 49b312b comprova que o reclamante

não laborou nos feriados. Argumenta que o autor não trouxe aos autos eventuais diferenças devidas,

tendo em vista que os contracheques demonstram o pagamento de eventuais feriados trabalhados.

Analiso.

A ocorrência de labor em feriados é admitida pelo próprio preposto da reclamada em depoimento

pessoal, ainda que de forma esporádica (ID. c38d94e).

Por outro lado, a testemunha Douglas depôs "que havia trabalho em feriados, exceto ano novo e Natal"

(ID. c38d94e, grifei).

Outrossim, é evidente a existência de diferenças, já que os contracheques são pautados apenas nos

feriados laborados com base nos registros juntados, cuja invalidade é mantida neste acórdão.

Registro, ainda, não haver impugnação da reclamada quanto ao arbitramento estabelecimento em

sentença no que toca à quantidade de dias feriados laborados.

Nego provimento.

4. FÉRIAS.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento da dobra das férias quanto aos períodos aquisitivos 2013

/2014, 2014/2015 e 2015/2016, por entender não comprovada a solicitação do abono pelo reclamante,

reconhecendo que a conversão era determinada pela ré.

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta que os holerites juntados comprovam o pagamento dos 10

dias de férias referentes ao abono, prática permitida na forma do artigo 143 da CLT. Pede a reforma da

decisão e a exclusão da condenação ao pagamento da dobra das férias.

Analiso.

O abono de férias está regulamentado pelo artigo 143 da CLT nos seguintes termos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que

tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias

correspondentes.





§ 10 - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

Como se percebe, a conversão em abono de férias é direito do trabalhador que deve ser por ele requerido, havendo desvirtuamento do instituto na imposição pelo empregador, a quem cabe a comprovação do requerimento. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 E NÃO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 I - FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO DE DEZ DIAS EM ABONO. Em relação ao ônus da prova das férias, é certo tratar-se de direito previsto em lei, possuindo o empregador o dever de documentação. Dessa forma, inegável concluir que, por deter a natural disponibilidade dos meios de prova, a ele pertence o ônus de comprovar a efetiva fruição do descanso anual pelo trabalhador. Quanto à conversão de parte desse período em abono, a rigor do art. 143, § 1.0, da CLT, é pressuposto o requerimento do empregado, impondo-se ao empregador, também nessa hipótese, o dever de documentação. Assim, pela aptidão para a prova, pertence ao réu o ônus de comprovar que partiu da autora o desejo de converter 1/3 das férias em abono. Agravo de instrumento não provido. (...)

(ARR-20119-50.2013.5.04.0014, 8^a Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 20/05/2022, com destaque acrescido)

(...) 6. FÉRIAS. IMPOSIÇÃO PATRONAL PARA CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. I . A teor do que dispõe o art. 143, caput, e § 10, da CLT, é faculdade do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o qual deve ser requerido pelo trabalhador até 15 dias antes do término do período aquisitivo. Nesse contexto, com base no princípio da melhor aptidão para a prova, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é ônus da parte empregadora a comprovação de que o pagamento de abono pecuniário decorreu de solicitação do empregado, sob pena de restar constatada a imposição do empregador para a referida conversão. II . No caso dos autos, o Tribunal Regional adotou a tese de que "era do reclamado o ônus comprovar que o reclamante optou por usufruir apenas vinte dias de férias, juntando as solicitações do empregado neste sentido", consignando que deste ônus não se desincumbiu. III . Por estar a decisão recorrida em conformidade com o entendimento desta Corte, incide como óbice ao processamento do recurso de revista o disposto no art. 896, § 40 (atual § 70), da CLT e na Súmula 333 do TST IV . Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

(RR-132-52.2011.5.09.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/10/2021, grifei)

No caso, a reclamada não juntou aos autos os comprovantes de requerimento do abono pecuniário pelo reclamante. Os demonstrativos e recibos de férias colacionados não se prestam para tal fim, pois não demonstram a iniciativa do trabalhador em fazer uso do direito inscrito no artigo 143 da CLT, mas apenas demonstram a ciência quanto ao período de descanso anual concedido pela reclamada e o pagamento da remuneração de férias (ID. 94fed96).

Ademais disso, a testemunha Douglas depôs "que as férias já vinham marcadas com 20 dias; que não davam 30 dias pela falta de vendedor; que era assim com todos os vendedores" (ID. c38d94e).





Com efeito, o teor do depoimento corrobora a tese autoral, no sentido de que o abono não era um direito

livremente exercido pelo reclamante, como determina o artigo 143 da CLT. Assim, comprovado o

descumprimento da obrigação legal de conceder 30 dias de férias ao empregado, o reclamante tem direito

ao recebimento em dobro do período de 10 dias sonegado, por aplicação do disposto no artigo 137 da

CLT.

Nego provimento.

III. RECURSO ORDINÁRIO PRINCIPAL DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO

ADESIVO DO RECLAMANTE. Matéria Comum.

1. INTERVALO INTRAJORNADA.

A sentença, em razão da jornada arbitrada, condenou a reclamada ao pagamento integral do intervalo

usufruído parcialmente até 10/11/2017, com base na Súmula 437 do TST, com natureza salarial. Para o

período posterior à vigência da Lei 13.467/17, determinou a observância do § 40 do art. 71 da CLT.

Em recurso ordinário, a reclamada aduz restar comprovada a jornada extra incompatível com o controle

de jornada durante todo o período da jornada diária de trabalho. Sustenta que o autor laborava sozinho,

não havendo testemunha que possa servir de base para deferimento ou não do seu pedido. Ainda que

afastada a aplicação do artigo 62, I, da CLT, argumenta que sempre gozou de 1 hora de descanso, não

tendo o reclamante comprovado a supressão. Pede a absolvição da condenação às horas de intervalo

intrajornada e, em caso de manutenção, requer a limitação apenas ao período suprimido.

Em recurso adesivo, o reclamante sustenta não ser aplicável a Lei 13.467/17 ao seu contrato de trabalho,

e alega ser caso de incidência da Súmula 437 do TST e da Súmula 63 do TRT da 4ª Região. Pede a

condenação da reclamada ao pagamento do integral período de intervalo intrajornada.

À apreciação.

A pré-assinalação do intervalo intrajornada é medida autorizada pelo artigo 74, parágrafo 20, da CLT,

mesmo na redação anterior à vigência da Lei 13.874/19 (considerando o direito intertemporal aplicável à

hipótese, conforme as razões já expostas no item I deste acórdão):

Art. 74. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados.

(...)

§ 20 - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico,

conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-

assinalação do período de repouso.





Contudo, a autorização de pré-assinalação não afasta a possibilidade do empregado comprovar que, na

prática, o descanso não era efetivamente usufruído na sua integralidade, conforme preconiza o princípio

da primazia da realidade (art. 90 da CLT).

No caso, foi mantido o afastamento do artigo 62, I, da CLT ao contrato de trabalho do reclamante e não

houve reforma quanto à declaração da nulidade dos registros juntados. Logo, presume-se a veracidade da

jornada declinada pelo reclamante na exordial quanto ao gozo de apenas 15 minutos de intervalo

intrajornada.

Inclusive, o relato foi corroborado pela prova oral, pois a testemunha Douglas depôs "que não tinha

intervalo; que era 15 minutos, o tempo de almoçar e já retornava para os clientes que estavam abertos

para atender todos do dia" (ID c38d94e). O próprio informante, ademais, menciona "que alguns clientes

recebem os vendedores no horário de almoço" (ID. c38d94e).

Com base nisso, prevalece a conclusão da sentença, no sentido de que o autor gozou de apenas 15

minutos de intervalo intrajornada.

Superada essa questão, destaco que se aplica ao reclamante a redação anterior à Lei no 13.467/17 do § 40

do artigo 71 da CLT, pois o contrato foi celebrado antes da vigência da "Reforma Trabalhista", conforme

já explicitado no início deste acordão. Da mesma forma, prevê o entendimento da Súmula 437, I, do TST

e da Súmula 63 do Tribunal ("Súmula no 63 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.

CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao

empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na

forma do art. 71, § 40, da CLT").

Nesse ponto, destaco que a natureza da parcela é salarial, conforme o item III da referida Súmula 437 do

TST ("Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 40, da CLT, com redação introduzida

pela Lei no 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o

intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras

parcelas salariais").

Com base nisso, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso

adesivo do reclamante, para estender a condenação da reclamada à integralidade do intervalo intrajornada

de 01 hora, com natureza salarial, por todo período condenatório, observados os demais parâmetros

fixados em sentença.

2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.





A sentença reconheceu o direito do autor às diferenças de comissões, tendo em vista que a reclamada não

juntou aos autos os relatórios de vendas, bem como em razão do teor da prova oral. Assim, condenou a ré

ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 150,00 mensais.

Em recurso ordinário, a reclamada narra haver juntado aos autos o procedimento de remuneração

variável, tendo demonstrado de forma detalhada o método de cálculo da comissão. Alega caber ao

trabalhador a comprovação das diferenças que entende devidas. Pede a absolvição da condenação.

Em recurso adesivo, o reclamante alega que a reclamada não juntou aos autos os relatórios de vendas

realizados pelo autor, o que acarreta confissão, na forma do artigo 400 do CPC. Pede a reforma da

decisão para que a ré seja condenada ao pagamento do valor indicado na exordial a título de diferenças de

comissões, qual seja, R\$ 300,00 mensais.

Ao exame.

Na petição inicial, o reclamante narrou que "A Reclamada jamais pagou as comissões de acordo com as

vendas efetivamente realizadas pelo Autor. Todos os meses, o Reclamante apresentava a totalidade das

vendas, comprovando à reclamada, que foram pagas a menor, sendo que lhe diziam que as diferenças

seriam pagas no mês subsequente, o que jamais ocorreu". Relatou, ainda, que "sofreu um prejuízo

salarial na ordem de R\$ 300,00 mensais a título de comissões que deixou de receber". Com base nisso,

requereu que a ré "anexe aos autos todas as notas fiscais de vendas e os relatórios individualizados de

vendas realizadas pelo reclamante mês a mês, (a vista e a prazo) a fim de apontar as diferenças de

salários e comissões que deixou de receber sob pena de confissão" (ID. e537b6b - Pág. 4).

Quando da apresentação da defesa, a ré juntou aos autos o Regulamento Interno de Trabalho (ID.

4db47e3) e o Procedimento de Remuneração Variável (ID. 2610463), para demonstrar os critérios

utilizados para cálculo das comissões dos trabalhadores da equipe de vendas. Contudo, referidos

documentos não são aptos a comprovar a correção do cálculo das comissões devidas ao reclamante, já

que ausente o relatório de vendas do trabalhador. Com efeito, não juntada a documentação requerida pelo

reclamante, em posse da reclamada, inviabiliza-se a demonstração das diferenças devidas.

Sendo dever do empregador a documentação da relação de trabalho, a negativa injustificável faz incidir o

artigo 400, inciso II, do CPC ("Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por

meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: (...) II - a recusa for havida por ilegítima"),

aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

Assim, reconheço a existência de diferenças devidas a título de comissão.





Quanto ao valor arbitrado, destaco que o artigo 400 do CPC acarreta a presunção de veracidade em razão

da confissão ficta da ré, sendo possível o seu cotejo - e eventual relativização - em conjunto com os

demais elementos de prova produzidos nos autos.

Quanto ao tema, a testemunha Douglas, indicada pelo reclamante, depôs "que estima em R\$150,00 a

perda de comissões por mês; que, quando o depoente ingressou, a comissão era de 5% mas depois

mudaram; que, se não se engana, baixou a 3%; que nessa porcentagem, tinha dividido 1% na troca e 2%

na venda, algo assim; que quando havia troca, tinha que ficar abaixo de 10%, senão perdia o 1% da

troca" (ID. c38d94e, destaquei).

Analisando a presunção de veracidade acerca da existência de diferenças devidas a título de comissão em

conjunto com o teor da prova oral, entendo adequado o valor arbitrado em sentença.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e nego provimento ao recurso adesivo do

reclamante.

3. DESCONTOS INDEVIDOS.

A sentença reconheceu que a reclamada "cobrava do autor os valores decorrentes da falta de produtos

quando do acerto no final do expediente, sejam decorrentes da falta de algum produto recolhido dos

pontos de venda ou entregues errado, ou por outra situação percebida no momento do acerto".

Fundamentou que "o ônus do empreendimento é do empregador, ao transferir para o empregado a

responsabilidade pelo pagamento de valores ou mercadorias faltando no momento do acerto, a

reclamada descumpre o disposto no art. 20 da CLT, já que é quem assume os riscos da atividade

econômica". Assim, concluiu pela ilegalidade dos descontos e condenou a reclamada à devolução dos

valores, arbitrados nos seguintes termos:

Tendo em vista a ausência documentos referentes aos acertos realizados diariamente e

auditorias realizadas aleatoriamente, bem como considerando os valores consignados nos descontos operados pela ré nos contracheques do autor, e ainda o valor de cada produto unitário, normalmente pães e bolos e, por fim, a suposição e probabilidade de

que as diferenças não ocorriam diariamente, arbitro que o empregado tenha realizado o

pagamento indevido à empresa no valor médio de R\$100,00 mensais.

(ID. dac7d7d)

Em recurso ordinário, a reclamada alega que os descontos efetuados a título de "faltas no acerto"

decorrem de prévia auditoria na qual foi constatada a ausência de mercadorias. Assevera que a prática

encontra amparo no artigo 462, parágrafo 10, da CLT, bem como na cláusula II, parágrafo 20, do



contrato de trabalho (folha 146). Defende a validade dos descontos e, em caso de entendimento diverso,

argumenta ser incorreto o arbitramento da sentença, pois o desconto não ocorria todos os meses na

quantia arbitrada, vide recibos juntados.

Em recurso adesivo, o autor pede a reforma da decisão quanto ao valor arbitrado, postulando a majoração

do ressarcimento para R\$ 150,00 mensais, dada a ausência da juntada dos relatórios de comissões pela ré,

na forma do artigo 400 do CPC.

À apreciação.

Destaco ser incontroverso, em grau recursal, que a reclamada efetuava descontos no salário do

reclamante em razão da apuração de diferenças de valores no final da jornada, no momento do acerto de

contas.

Inclusive, os contracheques juntados (ID. 1ff16ed - Pág. 16, por exemplo) demonstram os descontos em

razão da "Falta no Acerto" (código 3004).

O preposto da reclamada afirmou em depoimento pessoal "que em caso de falta de valores no acerto, é

anotado e descontado do funcionário; que o valor da comissão vem a menor no contracheque; que se o

produto foi vendido, tem que dar a razão do que aconteceu com o produto e prestar contas" (ID.

c38d94e).

A testemunha Douglas, indicada pelo reclamante, depôs "que em caso de falta de valores, geravam o um

vale e tinham que pagar o vale em 24 horas; que o que poderia gerar diferenças são pães vencidos; que

quando um pão vencia, o cliente devolvia e, se a quantidade certa não retornasse à empresa, o vendedor

tinha que arcar com esse valor; que os vendedores faziam cobrança em espécie dos clientes; que se

houvesse nota falsa, o vendedor tinha eu pagar; que depositavam os valores no cofre, procedimento que

demorava; que se houvesse entrega de produto por equívoco, como sabor diferente, recolhiam os

produtos sobrando (que não foram entregues) e o vendedor arcava com os produtos faltando (entregues

por equívoco)" (ID. c38d94e, grifei).

O informante, em semelhante sentido, disse "que se faltar produtos ou valores, a empresa faz o desconto

do vendedor; que quando o vendedor entrega o produto errado para o cliente, a empresa não se envolve;

que a empresa somente vai querer saber o que tem no caminhão e vai cobrar o do vendedor o produto

que sobra e recolhe o produto que falta (...) que o vendedor assina um vale pela falta de produtos e tem

24 horas para pagar em dinheiro" (ID. c38d94e, destaquei).

O art. 70, VI, da Constituição Federal, estabelece o princípio da irredutibilidade do salário como regra

geral, que também está prevista no art. 462 da CLT. Segundo esse dispositivo, "ao empregador é vedado

efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de

dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Entretanto, "em caso de dano causado pelo empregado, o

desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do

empregado" (art. 462, § 10, da CLT).

No caso, a cláusula II, parágrafo segundo, do contrato de trabalho do autor dispõe que "Fica autorizado

ao EMPREGADOR efetuar o desconto na remuneração do EMPREGADO, dos tributos legais, bem

como, das importâncias devidas, ou que vierem a ser devidas, em decorrência da prestação de benefício,

tais como: Assistência Médica, fornecimento de medicamentos, seguros em geral, material escolar,

gêneros alimentícios, adiantamentos, financiamentos e empréstimos, além dos valores decorrentes de

infrações de trânsito e despesas com devolução de mercadorias a que tenha dado causa" (ID. ae95e3f -

Pág. 2, grifei).

Observo que a devolução de valores acordada no contrato de trabalho, relativa às mercadorias, é restrita à

hipótese de devolução que o trabalhador tenha dado causa.

Ocorre que a prova oral produzida aponta que os descontos ocorriam em situações além daquela pactuada

no contrato de trabalho, pela simples falta de produtos ou valores. Além disso, a reclamada não juntou

aos autos os documentos relativos às auditorias realizadas, a fim de demonstrar que os descontos

decorreram, efetivamente, da hipótese constante na cláusula II, parágrafo segundo, do contrato de

trabalho do demandante, ou de dolo do trabalhador para os demais casos.

Portanto, não demonstrada a observância do teor do artigo 462 da CLT para os descontos realizados,

deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilicitude.

No que diz respeito à quantia arbitrada, descabe a pretensão da reclamada, pois os descontos não eram

restritos àqueles constantes dos contracheques. Com efeito, a prova oral assevera que os trabalhadores

também pagavam vale em dinheiro em razão da apuração de faltas de mercadorias. Logo, não há como

limitar a condenação apenas aos valores descontados constantes nos contracheques.

Por outro lado, cabe majorar o valor arbitrado em sentença, pois a apuração da integralidade dos valores

descontados, além daqueles constantes nos contracheques, dependia da juntada dos relatórios de auditoria

pela reclamada, o que não ocorreu, incidindo o artigo 400 do CPC à hipótese. Ademais disso, a prova

oral confirma o alegado pelo reclamante quanto ao valor ilegalmente descontado.

Com base nisso, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso

adesivo do autor, para majorar o valor da condenação a título de "falta de acerto" para R\$ 150,00

mensais, observados os demais critérios estabelecidos em sentença.

4. DANO MORAL/EXISTENCIAL.

A sentença não reconheceu a existência de lesão moral em razão das atividades desempenhadas,

tampouco pelas cantorias e ranking de vendas. Por outro lado, condenou a reclamada ao pagamento de

danos morais no valor de R\$ 2.800,00, pela submissão do autor à jornada de trabalho de mais de 12 horas.

Em recurso ordinário, a reclamada sustenta não serem devidas horas extras, pelo que não há falar em

indenização moral. Acrescenta que, ainda que mantida a condenação quanto à sobrejornada, não há ato

ilícito, pois o labor extraordinário não enseja violação na intimidade e honra do reclamante. Alega que o

laudo pericial não demonstra a relação da doença com a atividade desenvolvida. Aduz não haver culpa da

demandada. Pede a absolvição da condenação e, em caso de manutenção, a redução do valor arbitrado,

observado o artigo 223-G da CLT e o último salário recebido pelo autor.

Em recurso adesivo, o autor sustenta laborar para a reclamada por mais de sete anos ininterruptos. Alega

que, considerando o porte econômico da ré, a função compensatória e pedagógica da reparação, a

extensão do dano e o princípio da razoabilidade, deve ser majorado o valor arbitrado em sentença.

Ao exame.

Registro, inicialmente, que o recurso do autor é restrito ao valor arbitrado a título de indenização pelos

danos morais, não se insurgindo contra o não reconhecimento da lesão moral pelas demais práticas

(causas de pedir) narradas na exordial. Assim, a análise da questão será restrita à indenização

extrapatrimonial pelo labor em jornada extenuante.

Além disso, destaco que o pedido formulado pelo reclamante diz respeito à indenização pelos danos

extrapatrimoniais lato sensu, inclusive existenciais (ID. e537b6b - Pág. 8).

Feitos essas esclarecimentos, cabe registrar o teor da Tese Jurídica Prevalecente no 2 deste Tribunal

Regional:

JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL.

Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. (Resolução Administrativa no 15/2016, disponibilizada no DEJT

dos dias 27, 30 e 31 de maio de 2016 e considerada publicada nos dias 30 e 31 de maio e

01 de junho de 2016).

Não obstante a orientação prevalecente no âmbito deste Tribunal, observo apresentar, a situação em

análise, peculiaridade que autoriza a caracterização do dano existencial, pois suficientemente evidenciado

o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite

imposto pelo caput do artigo 59 da CLT, o qual é expresso ao estabelecer: "Art. 59. A duração diária do



trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual,

convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho", não havendo como deixar de considerar que a

prática implementada pela empresa ré afetou diretamente os projetos de vida do autor.

Com efeito, a sentença reconheceu, o que foi mantido neste acórdão, que o reclamante desempenhada

jornada de segunda a sexta-feira, das 5h30min às 19h, com 15 minutos de intervalo, totalizando

13h15min de labor, e aos sábados, das 5h30min às 16h, também com 15 minutos de intervalo, o que

perfaz 10h15min de trabalho. Semanalmente, a reclamada exigiu mais de 75 horas de trabalho. Além do

labor extenuante, houve prejuízo aos descansos, notadamente ao intervalo intrajornada, interjornada e

feriados, conforme fundamentação já exposta.

O ilícito decorre de imposição da reclamada, devido à determinação de cumprimento de todas as visitas

diárias, independentemente do tempo de duração. Destaco o teor do depoimento do preposto da ré, que

confessou "que não ocorria de não terminar a rota; que o horário se estendia até terminar a rota" (ID.

c38d94e), determinação que, associada ao significativo número de visitas (15 a 20 clientes por dia,

também conforme depoimento do preposto), acarretou a extenuante jornada cumprida pelo trabalhador.

Essa circunstância, por evidente, restringe significativamente o seu convívio familiar e social, além de

prejudicar direta e amplamente a sua saúde física e mental.

Assim, na espécie, entendo configurado o dano existencial, pois a jornada imposta ao trabalhador era

excessiva.

Destaco, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

REPARAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA.

Não é minimamente razoável esperar que o homem médio consiga concretizar - e até mesmo elaborar - algum projeto de vida com tamanho dispêndio de horas diariamente em prol do empregador, tornando evidente a circunstância segundo a qual o seu único

"projeto pessoal", dada a sua necessidade e diante de situação tão degradante, é a própria manutenção do emprego para sua subsistência. Nesse cenário, ao trabalhador, premido pelas circunstâncias, não resta outra alternativa senão cumprir jornadas

extenuantes, o que lhe causa inegável constrangimento social e abalo psicológico, fruto do estresse físico e emocional. É a esfera existencial do empregado que está em jogo.

Desnecessidade de prova de prejuízo, sendo, este in re ipsa. Portaria no 1293, de 28 de dezembro de 2017, editada pelo Ministério do Trabalho, que define a jornada exaustiva

dezembro de 2017, editada pelo Ministério do Trabalho, que define a jornada exaustiva como uma modalidade de trabalho em condições análogas à de escravo, sendo ela toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua

intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social, caso dos autos.

Decisão que não esbarra na Tese Jurídica Prevalecente no 2 deste Tribunal segundo a qual não configura dano existencial passível de indenização, por si só, a prática de



jornadas de trabalho excessivas, vez que não se está a deferir o direito vindicado por conta "apenas" (por si só) da jornada excessiva, mas sim pelos eventos danosos que, naturalmente, dela decorrem.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020634-54.2014.5.04.0013 RO, em 05/04/2018, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa).

DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O cumprimento de jornadas extenuantes, com labor habitual acima dos limites estabelecidos pela lei - como no caso, em que a autora trabalhou habitualmente em jornadas de mais de 10 horas sem qualquer intervalo intrajornada, causa dano presumível aos direitos da personalidade da empregada (dano moral/existencial in re ipsa), dada a incúria da empregadora na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa. Indenização por danos morais devida, na modalidade de danos existenciais.

(TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021573-84.2017.5.04.0027 ROT, em 19/05/2021, Marcelo José Ferlin D'Ambroso)

Para a fixação do quantum indenizatório, é necessário levar em conta a extensão dos danos sofridos (artigo 944 do CC), a capacidade econômica do ofensor e o caráter dissuasivo e exemplar da reparação (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181). Analisando as circunstâncias do caso concreto, julgo adequado majorar a indenização em R\$ 25.000,00, valor que não se mostra ínfimo ou excessivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante, para majorar o valor da indenização por dano moral (existencial) para R\$ 25.000,00.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, não condenou o autor ao pagamento da parcela, com base no decidido na ADI 5766 pelo STF.

Em recurso ordinário, a reclamada pede que, em caso de reversão da condenação, seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em valor não inferior a 15%. Em caso de manutenção, postula a diminuição do percentual arbitrado em sentença.

Em recurso adesivo, o reclamante pede a majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 15%.

Ao exame.





Não havendo reversão da sucumbência em grau recursal, resta prejudicada a pretensão da reclamada

quanto a condenação do autor em honorários advocatícios.

Quando ao valor arbitrado, de acordo com o art. 791-A da CLT, vigente quando do ajuizamento da

presente ação, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de

sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)

sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo

possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Nesse sentido, com base nos parâmetros indicados no § 20 do art. 791-A, reputo adequado o percentual

de 15%, não havendo fatores que predominem no sentido de justificar fixação em patamar menor. Dou

provimento ao recurso para majorar o percentual dos honorários sucumbenciais devidos pela reclamada

para 15%.

IV. PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelo

recorrente, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da

Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST, de modo que eventual

inconformidade com o julgado deverá ser manifestada mediante recurso próprio.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL